

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

(Apensos: PL 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00,
3.872/00, 5.348/01, 541/03, 1.105/03, 2.976/04, 3.993/04 e 5.363/09)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo
nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame intenta proibir a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres em cartazes, “outdoors”, jornais, revistas, nos demais veículos de imprensa escrita e nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão.

Ao projeto foram apensadas outras proposições, cujo teor passo a resumir:

1. PL nº 3.357/00, do Sr. Nilton Capixaba, que estabelece pena de detenção de um a quatro anos e multa pela publicação, divulgação, propaganda ou por fazer apologia de práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas, nos jornais e revistas não especializadas no gênero;

2. PL nº 3.602/00, do Sr. Oliveira Filho, que proíbe a veiculação de anúncios de acompanhantes em jornais, estabelecendo multa e suspensão da publicação, no caso de reincidência;

3. PL nº 3.605/00, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nas emissoras de

rádio e televisão, bem como nos canais veiculados por serviço de assinatura, estabelecendo multa e, na reincidência, pena de suspensão das operações;

4. PL Nº 3.872/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo nos jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita, inclusive os anúncios classificados, estabelecendo multa pela desobediência;

5. PL nº 5.348/01, do Sr. Marçal Filho, que veda a publicação pelos jornais de propagandas e anúncios de oferta de acompanhantes e de prestação de outros serviços de sexo, prevendo multa no caso de descumprimento;

6. PL nº 541/03, do Sr. André Luiz, que proíbe a veiculação de anúncios de telesexo em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, mala-direta, panfletos e cartazes;

7. PL nº 1.105/03, do Sr. Gilvaldo Carimbão, que proíbe a disponibilização de serviços de telesexo no sistema de telefonia brasileiro;

8. PL nº 2.976/04, do Sr. Eduardo Cunha, que proíbe a propaganda de serviços sexuais nos meios de comunicação social não especializados;

9. PL nº 3.993/04, do Sr. José Divino, que altera o art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo obrigação de embalar anúncios classificados que contenham apelo pornográfico;

10. PL nº 5.363/09, do Sr. Eliene Lima, que dispõe sobre a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham ofertas de serviços sexuais.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que, ao apreciar o mérito das cinco primeiras proposições, pronunciou-se pela sua rejeição.

Em seguida, as proposições (com exceção das cinco últimas) foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a matéria nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo da douta Comissão, ao sistematizar a matéria, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe que:

a) as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e o anúncio de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres; b) as revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo; c) nas vedações relativas ao conteúdo das publicações destinadas ao público infanto-juvenil, incluem-se os anúncios de prostituição e serviços de sexo.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos, bem como do Substitutivo e, ainda, opine sobre o mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das proposições, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, o assunto é tratado nos arts. 221 e 222, que determina a observância pelos meios de comunicação dos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Na mesma inteligência, o art. 227, § 4º, ordena que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Considerando a preocupação externada pelos Autores em suas justificações, cremos que o escopo de todas as proposições é precipuamente o de proteger a formação dos menores e adolescentes.

Assim, questões versando sobre censura moral e ética, ataque à liberdade de informação, ou mesmo o debate sobre restrição à liberdade de imprensa não de ser liminarmente afastadas. É notório que tais

direitos não se prestam para albergar a criminalidade. No caso em tela, os valores a serem juridicamente tutelados são o princípio da dignidade da pessoa humana e da excelência da formação do menor e adolescente. Princípios basilares e absolutamente prioritários no elenco de direitos fundamentais de nossa Lei Maior, que não ficam à sombra de qualquer outro princípio constitucional.

Amparado nesse entendimento, à evidência, todas as proposições apresentam-se materialmente constitucionais.

No que respeita a juridicidade, as proposições também não merecem reparo.

Relativamente à técnica legislativa, cumpre observar que as proposições mais antigas não observam alguns detalhes de elaboração legislativa, necessitando de adequação, se for o caso, por ocasião da redação final.

Quanto ao mérito, constato que de todas as proposições, efetivamente, a que melhor se apresenta tecnicamente é o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que aproveita e aperfeiçoa a legislação existente, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando assim a edição de lei extravagante.

Sobre a questão da punibilidade, analisando as diversas propostas sugeridas, creio que a melhor alternativa continua sendo a manutenção da sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, a imputação de multa para a hipótese de divulgação de material impresso inadequado e pena de reclusão para a divulgação de cenas de sexo ou pornográficas envolvendo menores.

A propósito, cabe lembrar que quando da apreciação do PL 5.460-C/01, o Plenário desta Casa anuiu quanto à necessidade da majoração das penas de diversos dispositivos do Estatuto, notadamente os relativos à pedofilia, sem contudo abordar o tema objeto das proposições em exame.

Para melhor sistematização da matéria, apresentamos Substitutivo em anexo, que aproveita as alterações promovidas ao Estatuto pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, estabelecendo sanção às condutas proibidas, e inserindo as disposições contidas no PL nº

1.105/03, relativas à proibição do telesexo pelas prestadoras de serviço telefônico.

Quanto à proibição prevista no art. 76 do Estatuto, concernente a cenas e anúncios de sexo, inserimos o descumprimento no tipo descrito pelo art. 240 do Estatuto.

Quanto à veiculação do serviço de telesexo por telefone, conforme propõe o PL nº 1.105/03, estabelecida a proibição, são previstas as mesmas sanções cominadas pela lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, quais sejam: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade.

Por fim, cabe lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi recentemente modificado pela Lei nº 11.829, de 25.11.2008, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. No Substitutivo ora oferecido, a alteração ao § 1º do art. 240 contempla alteração dessa nova lei.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.330, de 2000; 3.357, de 2000; 3.602, de 2000; 3.605, de 2000; 3.872, de 2000; 5.348, de 2001; 541, de 2003; 1.105 de 2003, 2.976, de 2004, 3.993, de 2004, 5.363, de 2009, e do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto ao mérito, pela aprovação de todas as proposições, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000 (Apensos: PL 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00, 3.872/00, 5.348/01, 541/03, 1.105/03, 2.976/04, 3.993/04 e 5.363/09)

Proíbe a veiculação dos serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 76, 78, 79 e 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, respeitando os valores éticos da pessoa e da família.

Parágrafo único.(NR)”

“Art. 78. As revistas contendo material sobre sexo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único.

.....(NR)”

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público juvenil não poderão conter anúncios de armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. (NR)”

“Art. 240.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenou ou quem autoriza a exibição das propagandas ou anúncios proibidos no art. 76 desta lei.

.....(NR)”.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-A:

“Art. 78-A Os jornais e demais publicações que não sejam destinadas especificamente a crianças e adolescentes e que publiquem anúncios de acompanhantes e similares, deverão obrigatoriamente incluir no início da seção destinada a tais anúncios a advertência “A exploração sexual e a prostituição infanto-juvenil é crime previsto na legislação vigente”, bem como utilizar linguagem compatível com os valores éticos da sociedade.”

“Art. 79-A As revistas e publicações destinadas ao público infantil não poderão conter anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Art. 3º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado ficam proibidas de fornecer aos provedores de serviço de valor adicionado infraestrutura de telecomunicações para a prestação de serviços de telesexo.

Parágrafo único. A empresa que descumprir o disposto no *caput* deste artigo estará sujeita às sanções constantes do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator